

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência.

Art. 2º A Lei nº 11.126, 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo”.

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, constituiu importante garantia colocada à disposição das pessoas com deficiência visual, assegurando-lhes o direito de ingressar e permanecer em veículos e em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

A lei foi resultado proposição de iniciativa do Senado Federal (PLS nº 181, de 2001), que tramitou na Câmara dos Deputados autuada como Projeto de Lei nº 6.911, de 2002. O projeto tramitava em regime de apreciação conclusiva das comissões, havendo sido aprovado pela CSSF em 18 de junho de 2003 e pela CCJR, em 15 de outubro do mesmo ano. Encerrado o ofício das comissões, estava dispensada a apreciação pelo Plenário. Contudo, em virtude da interposição do Recurso nº 90/03, seria imperiosa a discussão e votação pelo órgão pleno, o que redundaria em injustificável retardo na conversão do projeto em texto legal.

Tendo em vista o caráter protelatório do Recurso, envidamos esforços para promover sua retirada: apresentamos o Requerimento nº 2.819, de 2005, havendo batalhado por cada assinatura de apoio necessário. Encerrada a tramitação do recurso, afastada a competência do Plenário, votou-se, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a redação final do projeto, que foi sancionado, ainda que com vetos.

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.146, de 6 de julho – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em janeiro de 2016, que aperfeiçoou a redação do artigo 1º da Lei nº 11.126/05, esclarecendo-lhe o conteúdo e adequando sua redação.

Sem embargo da louvável modificação, a lei carece de maior aprimoramento, substituindo-se o termo *cão-guia* por *cão de assistência*. As mesmas razões que motivaram o Congresso Nacional a decretar a Lei nº 11.126/05 são aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual. Assim, impõe-se que as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a manutenção do silêncio da lei nesse ponto.

Observa-se que a proteção jurídica isonômica às pessoas com deficiência é imperativa para o legislador, consoante determina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ato internacional equivalente a emenda à Constituição –, cujo artigo 5 (2) estabelece:

Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

O artigo 2 da mesma Convenção elucida o que se entende por discriminação nos seguintes termos:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

O conceito de cão de assistência, que se pretende inserir na lei abrange, além do cão-guia, o cão-ouvinte (treinado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva) e o cão de serviço (treinado para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora). A medida explicita que os benefícios conferidos pela lei devem abrangem todas as pessoas que, em razão de deficiência, necessitem do acompanhamento de cão de assistência, evitando-se barreiras atitudinais que impeçam ou prejudiquem o livre acesso a meios de

transporte, estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Ante o exposto, rogamos aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-6373